



À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS - FNP

**PARECER SOBRE PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO QUE ALTERA A FORMA DE PAGAMENTO DA
PLR/PR (EXERCÍCIO 2017)**

Em 31.03.2014 os cinco sindicatos que compõe a FNP, quais sejam, o **SINDIPETRO LP** (Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista, o **SINDIPETRO PA/AM/MA/AP** (Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria De Exploração, Produção e Refino do Petróleo e Seus Derivados no Transporte, Transferência e Estocagem do Petróleo e Seus Derivados na Indústria de Gás, Petroquímica e Afins, nas Indústrias de Energias de Biomassas e Energias Renováveis e na Indústria de Combustíveis Alternativos nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Amapá e nos demais Estados da Amazônia), o **SINDIPETRO AL/SE** (Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos nos estados de Alagoas e Sergipe), o **SINDIPETRO RJ** (Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos

no Estado do Rio de Janeiro) e o **SINDIPETRO SJC** (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos), celebraram acordo coletivo com a PETROBRÁS estabelecendo nova "METODOLOGIA PARA DEFINIÇÃO E PAGAMENTO DE PLR NO SISTEMA PETROBRÁS".

Por força de tal acordo, a PETROBRÁS obrigou-se a efetuar o pagamento de PLR (PR) mesmo se a empresa não obtivesse lucro (contábil), desde que atingidas as metas estipuladas para um conjunto de indicadores previstos no parágrafo 1º da cláusula 1ª do aludido ACT, em valor equivalente à "metade da remuneração do empregado acrescido de metade do menor valor pago da PLR no exercício anterior", conforme estabelecido no parágrafo 4º da cláusula 3ª do mesmo instrumento normativo:

Parágrafo 4º - O valor a ser pago individualmente de PLR, caso a empresa não tenha Lucro e todas as metas sejam alcançadas, será de metade da remuneração do empregado acrescido de metade do menor valor pago da PLR no exercício anterior.

Observe-se que a expressão "remuneração do empregado" não foi acompanhada de nenhuma restrição.

Pois bem, recentemente a PETROBRÁS enviou aos sindicatos membros da FNP uma proposta para celebração de Acordo Coletivo de Trabalho

para pagamento de Participação nos Resultados (PR) referente ao exercício de 2017, transcrevendo, abaixo, o “caput” e o parágrafo 1º da cláusula 1ª da referida proposta:

“Cláusula 1ª - A Companhia pagará a título de Participação nos Resultados (PR) referente ao exercício de 2017 valores em conformidade com o disposto no parágrafo 4º da cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Metodologia para Definição e Pagamento de PLR no Sistema Petrobras.

“O valor a ser pago individualmente de PLR, caso a empresa não tenha Lucro e todas as metas sejam 2 alcançadas, será de metade da remuneração do empregado acrescido de metade do menor valor pago da PLR no exercício anterior.”

Parágrafo 1º - Para efeito de pagamento da PR 2017 será considerado, na data base de 31/12/2017, o nível do empregado ou de função vigente nesta data, bem como sua remuneração, entendida aqui como: (i) a soma da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) com o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ou (ii) Função Gratificada, o que for maior. “ GN

Ora, analisando-se a parte final do parágrafo supra transcrito resta claro que a PETROBRÁS pretende restringir o conceito da expressão “remuneração”, já que, ao invés de considerar a efetiva remuneração global do empregado, propõe que a mesma seja “entendida” como “(i) a soma da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) com o Adicional por Tempo de

Serviço (ATS) ou (ii) Função Gratificada, o que for maior”.

Destarte, mesmo tendo indicado que efetuará o pagamento da Participação nos Resultados (PR) referente ao exercício de 2017 em conformidade com o disposto no parágrafo 4º da cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Metodologia para Definição e Pagamento de PLR no Sistema Petrobras, a Companhia está tentando alterar a forma de pagamento da verba, descumprindo o quanto pactuado pela mesma no ACT de Metodologia para Definição e Pagamento de PLR, o qual, entretanto, **tem vigência até 30 de março de 2019**, conforme estabelecido em sua cláusula 8ª:

Cláusula 8ª – Vigência

O presente instrumento vigorará a partir de 31 de março de 2014 até 30 de março de 2019.

Entendemos, ainda, que na hipótese de não obtenção de lucro e consecução das metas (como ocorreu no exercício 2017), o parágrafo 4º da cláusula 3ª do ACT de Regramento da PLR no Sistema Petrobras tem natureza auto-aplicável, não se fazendo necessária a realização de novo ajuste.

Por todo o exposto, serve o presente **PARECER** para recomendar que os sindicatos que compõe a FNP **REJEITEM** a proposta para celebração de



Acordo Coletivo de Trabalho para pagamento de Participação nos Resultados (PR) referente ao exercício de 2017 apresentada pela PETROBRÁS, já que a mesma contraria os termos do Acordo Coletivo de Metodologia para Definição e Pagamento de PLR no Sistema Petrobras, o qual ainda se encontra vigente.

Caso a PETROBRÁS deixe de observar o comando inserto no parágrafo 4º da cláusula 3ª do ACT de Regramento da PLR, é possível o ajuizamento de ação de cumprimento; contudo, a ausência de estipulação de prazo para pagamento do benefício constitui empecilho a ser considerado, uma vez que a Justiça pode entender que o mesmo somente será exigível após o fim do ano seguinte ao período de apuração.

Santos, 09 de maio de 2018.

JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB/SP 132.186